



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554620 - SP (2024/0022928-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E DE S R
ADVOGADO : NICOLLY DAMASCENO DOS SANTOS - SP435093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.121/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. O acórdão recorrido concluiu, de forma fundamentada, pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas. Destacou, ainda, ser implausível que o agravante não tivesse conhecimento da idade da menor, pois foi comprovado que ele era muito amigo da família, frequentava regularmente a casa da vítima e participava com ela de acampamentos promovidos pela igreja. A modificação deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.121/STJ, fixou o entendimento de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554620 - SP (2024/0022928-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E DE S R
ADVOGADO : NICOLLY DAMASCENO DOS SANTOS - SP435093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. O acórdão recorrido concluiu, de forma fundamentada, pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas. Destacou, ainda, ser implausível que o agravante não tivesse conhecimento da idade da menor, pois foi comprovado que ele era muito amigo da família, frequentava regularmente a casa da vítima e participava com ela de acampamentos promovidos pela igreja. A modificação deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.121/STJ, fixou o entendimento de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E DE S R**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 400 - 403).

A parte agravante sustenta que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, porque restou incontroverso no acórdão que a condenação baseou-se, somente, na palavra da vítima e na presunção de que o réu sabia que a menor contava com menos de 14 anos de idade.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, de acordo com a jurisprudência desta Corte, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade.

No caso dos autos, o acórdão recorrido motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas.

Destacou, ainda, ser implausível que o agravante não tivesse conhecimento sobre a idade da vítima, uma vez foi comprovado que ele era muito amigo da família e frequentava regularmente a casa da vítima, bem como participava junto com ela de acampamentos promovidos pela igreja.

A fim de demonstrar essa constatação, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (e-STJ, fls. 288 - 297):

"A materialidade dos ilícitos penais ficou demonstrada, à vista da portaria de instauração de inquérito (fl. 5), do boletim de ocorrência (fls. 6/7), e, ainda, da prova oral coligida.

De igual modo, a autoria emergiu indubitosa nos autos.

[...]

Como é notório, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais, as palavras da vítima revestem-se de suma importância para o deslinde da questão, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiadas, principalmente quando corroboradas por outros elementos probatórios.

[...]

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória restou detalhadamente exposta pelas palavras da vítima, de forma homogênea, tanto perante a autoridade policial, como judiciária.

A coerência e firmeza da versão apresentada pela ofendida atribui-lhe credibilidade suficiente para fundamentar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a condenação do recorrente, quem, repise-se, ainda que de forma reticente e incipiente, desprovida de detalhes, acabou por admitir ter uma “relação próxima” com a ofendida, chegando a pedir perdão a ela por deixá-la pensar que namoravam e se casariam. Também admitiu que pode ter tocado a vítima nessas condições de “amigo próximo”, bem como ter-lhe dado uma beijo (“selinho”), mas sempre sem qualquer conotação sexual, sem qualquer malícia.

E conforme exposto em lúcidas passagens da respeitável sentença, que adoto como razão de decidir:

“Em que pese a negativa do réu, a prova constante dos autos não demonstra que as acusações são infundadas ou fruto da imaginação da vítima. No mais, as provas orais revelam a similaridade na descrição dos fatos e afasta por completo a hipótese de acusação infundada, ficando demonstrada a prática do abuso sexual que vitimou a adolescente. Um dos pontos incisivos dos fatos retratados e que restou confirmado pela prova oral é que o réu era muito amigo da família e frequentava regularmente a casa da vítima, bem como participava junto com ela de acampamentos promovidos pela igreja. Aliás, vale destacar que, interrogado na fase policial (fls. 11/12), o réu confirmou ter ido a um acampamento da igreja em que a vítima estava com sua família. Embora fragilizada pelo contexto, a vítima reproduziu em Juízo o suficiente para se concluir que, nos momentos em que ficavam sozinhos, o réu a beijava e passava as mãos em suas partes íntimas, inclusive a vagina. Tais detalhes foram

reproduzidos tanto para a autoridade policial (fls. 8), como na fase judicial, revelando a coerência na narrativa da vítima. A par disso, a primeira pessoa que ouviu a narrativa da vítima, qual seja, seu pai, também reproduziu relato uníssono em Juízo, descrevendo o que acontecia quando ela estava a sós com o acusado, momentos em que ele aproveitava para beijá-la e passar as mãos em suas partes íntimas." (fl. 200).

E nenhuma razão foi apresentada para a ofendida imputar tão graves condutas ao réu, só revelando a ocorrência depois de instada pelo genitor, que soube de abuso praticado pelo réu contra outro incapaz.

Noutro giro, anoto que melhor sorte não assiste ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 215-A do Código Penal, porque ficou demonstrado à saciedade que o peticionário, valendo-se da condição de amigo da família e membro da mesma igreja, aproveitou-se dos momentos em que ficou a sós com a menina para tocar seu corpo, acariciar sua vagina e dar-lhe beijos na boca, tudo para satisfação da própria lascívia. E a vítima contava idade inferior a catorze anos (12 anos de idade no primeiro ataque), sendo esta última particularidade elementar apenas do tipo penal em que foi corretamente subsumida a sua conduta." (grifou-se)

Assim, para modificar a conclusão declinada pela Corte de origem, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, pois, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, em que a declaração da vítima foi confirmada pelas demais provas testemunhais.

2. Tendo as instâncias ordinárias se apoiado na palavra da vítima e nas demais provas dos autos para condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a revisão do entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a aplicação da continuidade delitiva e reconhecer um crime único, implicaria o necessário reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.131/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE CONDENAÇÃO COM LASTRO APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação foi lastreada na palavra da vítima, corroborada pelos depoimento da policial militar e pela mãe da vítima. Assim, não há se falar em condenação baseada, exclusivamente, na palavra da vítima.
2. Decidir em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.763.586/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

Por fim, quanto ao pleito desclassificatório, a Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.121/STJ, fixou entendimento segundo o qual: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0022928-0

AgRg no
AREsp 2.554.620 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008213320218260344 15008213320218260344892021

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DE S R
ADVOGADO : NICOLLY DAMASCENO DOS SANTOS - SP435093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE S R
ADVOGADO : NICOLLY DAMASCENO DOS SANTOS - SP435093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54224515552411;47<41@

2024/0022928-0 - AREsp 2554620 Petição : 2024/0043290-3 (AgRg)